

ALGORITMOS E DEMOCRACIA: OS IMPACTOS DO CONTROLE DA INFORMAÇÃO DAS REDES NA CONSTRUÇÃO DO DEBATE PÚBLICO

Maria Eugênia Prates Franco da Rocha¹

RESUMO

Este artigo analisa os impactos da personalização algorítmica das informações sobre a democracia, com enfoque no direito à informação e na liberdade de expressão. O objetivo é discutir como o funcionamento opaco dos algoritmos de redes sociais contribui para a formação de bolhas informacionais e a polarização do debate público. A metodologia adotada é de natureza teórica, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica interdisciplinar, apoiada em autores como Pariser, O'Neill e Castells. Os resultados indicam que a lógica algorítmica compromete a pluralidade informacional e a formação da opinião pública, afetando diretamente os fundamentos democráticos. A discussão envolve a necessidade de transparência e regulação desses sistemas, com vistas à proteção dos direitos fundamentais. Conclui-se que a governança digital deve ser compartilhada entre Estado e sociedade civil, de modo a preservar o ambiente democrático e garantir o acesso plural e equitativo à informação.

Palavras-chave: Algoritmos; Direito à informação; Redes sociais; Democracia; Liberdade de expressão.

¹Graduanda em Direito, Universidade São Francisco. ORCID:
<https://orcid.org/0009-0006-1353-496X>. E-mail: tena.rocha@gmail.com.



*ALGORITHMS AND DEMOCRACY: THE IMPACTS OF INFORMATION CONTROL
ON SOCIAL NETWORKS IN THE CONSTRUCTION OF PUBLIC DEBATE*

ABSTRACT

This article analyzes the impacts of algorithmic personalization of information on democracy, focusing on the right to information and freedom of expression. The objective is to discuss how the opaque functioning of social media algorithms contributes to the formation of informational bubbles and the polarization of public debate. The methodology is theoretical in nature, with a qualitative approach and an interdisciplinary literature review based on authors such as Pariser, O'Neill, and Castells. The results indicate that algorithmic logic undermines informational plurality and the formation of public opinion, directly affecting democratic principles. The discussion involves the need for transparency and regulation of such systems in order to protect fundamental rights. It concludes that digital governance must be shared between the State and civil society to preserve the democratic environment and ensure plural and equitable access to information.

Keywords: Algorithms; Right to information; Social media; Democracy; Freedom of expression..

*ALGORITMOS Y DEMOCRACIA: LOS IMPACTOS DEL CONTROL DE LA
INFORMACIÓN DE LAS REDES EM LA CONSTRUCCIÓN DEL DEBATE PÚBLICO*

RESUMEN

Este artículo analiza los impactos de la personalización algorítmica de la información sobre la democracia, con énfasis en el derecho a la información y la libertad de expresión. El objetivo es discutir cómo el funcionamiento opaco de los algoritmos de redes sociales contribuye a la formación de burbujas informativas y a la polarización del debate público. La metodología adoptada es de carácter teórico, con enfoque cualitativo y revisión bibliográfica interdisciplinaria, basada en autores como Pariser, O'Neill y Castells. Los resultados indican que la lógica algorítmica compromete la pluralidad informativa y la formación de la opinión pública, afectando directamente los fundamentos democráticos. La discusión implica la necesidad de transparencia y regulación de estos sistemas, con el fin de proteger los derechos fundamentales. Se concluye que la gobernanza digital debe ser compartida entre el Estado y la sociedad civil, para preservar el ambiente democrático y garantizar un acceso plural y equitativo a la información.

Palabras clave: Algoritmos; Derecho a la información; Redes Sociales; Democracia; Libertad de expresión.



INTRODUÇÃO

Este artigo busca analisar os impactos do controle da informação sobre a democracia, com especial atenção ao papel desempenhado pelos algoritmos de rede. A abordagem aqui adotada parte do pressuposto de que o tema da censura — seja ela exercida por agentes públicos ou privados — deve ser examinado de forma crítica e técnica, sem qualquer viés ideológico, independentemente do espectro político que a promova. Trata-se, portanto, de uma análise que visa compreender os riscos e desafios que a sociedade digital impõe às liberdades democráticas e aos direitos fundamentais, a partir de um olhar isento e comprometido com a proteção do espaço público democrático.

As transformações tecnológicas ocorridas nas últimas décadas promoveram a ascensão de plataformas digitais e consolidaram um novo modelo de negócios que impacta profundamente os modos de comunicação, a produção do conhecimento e as formas de participação política. No centro desse novo ecossistema informacional estão os algoritmos, que reformularam as dinâmicas de circulação de informações. Ao organizarem, filtrarem e hierarquizarem conteúdos com base em critérios automatizados e, muitas vezes, opacos, esses sistemas passaram a intermediar a experiência informativa dos indivíduos — moldando não apenas o que vemos, mas, em certa medida, aquilo que pensamos.

Embora inicialmente celebrados por sua capacidade de personalizar a experiência online, os algoritmos vêm levantando sérias preocupações quanto aos seus efeitos sobre direitos fundamentais. Sua lógica de funcionamento, baseada na coleta e análise de dados comportamentais, tende a reforçar preferências individuais, criando ambientes informacionais fechados que limitam o confronto com visões divergentes. Esse processo compromete a pluralidade do debate público, fomenta a polarização e fragiliza a construção de consensos democráticos, ao mesmo tempo em que se esquia de dispositivos legais e constitucionais voltados à proteção da sociedade.



A crescente utilização desses mecanismos por plataformas privadas — com fins comerciais — e por instituições públicas — inclusive para fins de manipulação informacional — revela novos desafios éticos e jurídicos relacionados à transparência, à regulação e à preservação da esfera pública digital. A falta de transparência dos critérios algorítmicos, aliada à ausência de mecanismos de responsabilização e à assimetria de poder entre plataformas e usuários, demanda um olhar crítico e propositivo.

Diante desse cenário, este artigo propõe uma reflexão aprofundada sobre os impactos dos algoritmos de rede nas estruturas democráticas contemporâneas, buscando compreender como essas tecnologias influenciam a formação da opinião pública, a autonomia individual e as formas de engajamento político na sociedade digital. Mais do que diagnosticar riscos, pretende-se apontar caminhos que promovam o fortalecimento da democracia, garantindo que os avanços tecnológicos não sirvam como instrumentos de dominação ou silenciamento, mas como alavancas para um ambiente informacional plural, transparente e verdadeiramente democrático.

ALGORITMOS: ORIGEM E IMPACTOS

A evolução dos sistemas de personalização criado no início dos anos 2000 pela Amazon como um que um dos marcos na evolução dos sistemas de personalização. A inovação trazida pela empresa, utilizando algoritmos para recomendar livros com base no comportamento dos usuários, inaugurou uma nova era de recomendações automatizada (Pariser, 2012).

Os fundamentos dessa tecnologia remontam à cibernética, área desenvolvida pelo matemático e filósofo Norbert Wiener na década de 1940. Wiener introduziu o conceito de sistemas autorregulados baseados em retroalimentação, influenciando diversos campos da computação e da inteligência artificial. Na década seguinte, pesquisadores como Claude Shannon e Warren McCulloch desenvolveram modelos matemáticos que ajudaram a estruturar os princípios do aprendizado de máquina e



da automação. Já nos anos 1990, o *Xerox PARC* aplicou essas ideias ao desenvolvimento da filtragem colaborativa, que mais tarde seria utilizada por diversas plataformas digitais (Pariser, 2012).

Paul Resnick e Hal Varian foram alguns dos pesquisadores que ajudaram a refinar os algoritmos de recomendação, permitindo a previsão de preferências com base em padrões de comportamento coletivo. Jeff Bezos e sua equipe na Amazon identificaram o potencial desse modelo e o aplicaram à venda de livros, criando um dos primeiros grandes sistemas de recomendação da internet (Pariser, 2012).

Na sequência, o Google revolucionou o setor ao desenvolver um algoritmo capaz de classificar páginas na web com base na estrutura de links, ideia originalmente concebida por Larry Page e Sergey Brin. O grande diferencial da empresa foi a coleta e análise massiva de dados dos usuários para aprimorar a relevância dos resultados de busca. Com o tempo, o Google expandiu seu ecossistema para incluir serviços como Gmail e Google Apps, permitindo uma personalização ainda mais profunda. Atualmente, a empresa utiliza inúmeros indicadores para compreender as preferências individuais e refinar seus algoritmos, consolidando-se como uma potência na organização de informações digitais (Pariser, 2012).

Os impactos dessa transformação são discutidos por Loiola (2018, p.20) que estaca uma consequência central não apenas para recomendação de produtos, mas também de notícias:

[...] significava também que não existiria mais um “Google padrão”, já que cada usuário do site teria seus resultados modificados de alguma forma, fazendo com que eles se adaptassem aos interesses de cada um. Cada busca seria modificada para o computador de cada usuário, de acordo com outras buscas feitas por ele nos últimos 180 dias. Tais resultados seriam possíveis através de um cookie colocado no computador do usuário. O uso desses sistemas de personalização não se limita a sites como o Google, mas também aparecem em lojas virtuais para recomendar produtos e no Facebook, para organizar o feed de notícias por exemplo, assim como no YouTube, para mostrar recomendações de vídeos.

Ao analisar o crescimento dos algoritmos do Facebook, em 2009, a rede social já contava com 300 milhões de usuários e atraía milhões de novos cadastros

mensalmente. O uso intensivo de algoritmos gerava uma enorme quantidade de dados, o que permitiu ao Facebook expandir seu impacto para além da própria plataforma. Em 2010, o lançamento do projeto *Facebook Everywhere* levou a personalização para toda a internet, possibilitando que sites de notícias, serviços de música e outras plataformas exibissem conteúdo baseado no interesse dos amigos dos usuários. Objetivamente, estes filtros disponibilizaram às pessoas amigos filtrados, de maneira que cada indivíduo passou a conversar com pessoas que gostam das mesmas coisas, que pensam da mesma maneira, que se interessam pela mesma perspectiva de mundo (Pariser, 2012).

A partir desse momento, Google e Facebook passaram a trabalhar com um enorme volume de dados coletados, ambas as empresas passaram a oferecer anúncios direcionados de maneira extremamente precisa, intensificando a concorrência pela atenção dos anunciantes. Essa dinâmica moldou a forma como a internet funciona hoje, transformando a personalização em um dos pilares do modelo de negócios das gigantes da tecnologia (Pariser, 2012).

No entanto, essa hiper personalização teve consequências preocupantes. Pariser (2012) argumenta que, ao indicar amigos, páginas e conteúdos alinhados aos interesses de cada usuário, o Facebook passou a reforçar um fenômeno, que eu defino como, *filtro-bolha*. Nesse modelo, as informações consumidas, os vieses cognitivos e até mesmo as interações sociais são filtrados de modo a confirmar as crenças preexistentes do usuário, reduzindo sua exposição a perspectivas diferentes.

Castells (2002 *apud* Amaral; Santos, 2020) apresenta em seu artigo uma exploração das formas com que as plataformas digitais, especialmente as redes sociais, criam um ambiente de "geografia sócio-tecnológica", conectando indivíduos por meio de fluxos de informação. A internet, como "um espaço de espaços" mistura o público e o privado, o global e o local, ampliando a participação em diferentes níveis sociais.

Bakir e McStay (2017) afirmam que ter cidadãos bem informados é essencial para democracia. No entanto, a personalização do conteúdo, mediada por



algoritmos, limita o acesso à diversidade de informações e perspectivas. Esse fenômeno resulta nas chamadas “bolhas de filtro” (Bakir; McStay, 2017), onde os usuários são expostos predominantemente a informações que validam suas crenças pré-existentes, sem terem consciência disso, presas dentro daquilo que os autores chamam de “camara de eco” digital

Pariser (2012) apresenta uma análise quanto ao prejuízo que a disposição das notícias, para atender a personalização das informações, que almodam estas informações, por meio dos algoritmos e não por editores humanos, possuem impacto direto formação de uma visão crítica e na construção da democracia. Segundo ele, uma vez que as notícias são fundamentais para uma sociedade bem informada, os algoritmos com os conteúdos personalizados, podem limitar nossa visão do mundo, já que nos expõem apenas ao que queremos ver ou ao que já confirmamos em nossa opinião (Pariser, 2012).

A internet, ao democratizar a produção de conteúdo, criou potenciais produtores de notícias, visto que qualquer pessoa com acesso a um computador ou celular compartilhasse suas ideias. Contudo, como Pariser alerta, o papel dos curadores – sejam humanos ou algorítmicos criou uma dependência quanto ao que consumimos, criando um “colapso de atenção” gerado pela infinidade de conteúdos, que torna cada vez mais difícil distinguir o que é relevante (Pariser, 2012).

Esse cenário se agrava com o fenômeno da “datificação”, descrito por van Dijck (2013), onde as ações dos usuários nas plataformas digitais são transformadas em grandes volumes de dados manipuláveis, que alimentam as “camaras de eco” e influenciam os processos eleitorais e políticos. A desinformação, amplificada por *bots* sociais² é um exemplo de como a manipulação dos dados pode distorcer a percepção da realidade e comprometer a democracia, como ilustrado pelo caso da Cambridge Analytica, que usou dados de usuários do Facebook para influenciar eleições Amaral (2019). Neste episódio, a empresa coletou informações

² Os bots de mídia social, ou bots sociais, geram atividades falsas nas redes sociais, como contas falsas, seguidores, curtidas ou comentários. Ao imitar a atividade humana nas plataformas de mídia social, eles enviam spam para conteúdo, aumentam a popularidade ou disseminam informações erradas. (Amazon Web Services (AWS))

de milhões de usuários do Facebook sem consentimento explícito, utilizando esses dados para criar perfis psicológicos detalhados. Esses perfis foram usados para direcionar mensagens políticas altamente personalizadas, influenciando o comportamento de eleitores em campanhas como a eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016 e o referendo do Brexit (The Great Hack, 2019).

Pariser (2012) faz um alerta, observando que, ao invés de uma narrativa democrática das notícias, o futuro pode ser moldado por “máquinas” que determinam o que é visível para cada usuário, tornando-se, assim, protagonistas das narrativas políticas e sociais. A consequência disso é um ambiente de informação mais fragmentado, onde eventos como o “Rathergate” podem passar despercebidos ou ser distorcidos manipulando as informações e impactando nas democracias e nas escolhas coletivas (Pariser, 2012).

Os autores, Amaral (2019) e Pariser (2012), apresentam assim uma demonstração de como a personalização da informação e a automação das decisões sobre o que consumir, de informações, podem afetar a democracia, limitando o acesso a uma gama ampla de perspectivas e moldando a realidade de forma enviesada e manipulada. A crescente influência dos “curadores digitais”, exige uma reflexão crítica sobre o controle da informação e as implicações sociais e políticas dessa transformação.

Conforme apresentado por Tulio Chiarini (Conselho de Comunicação Social..., 2025), o modelo de negócios das plataformas digitais se caracteriza por uma lógica de intermediação algorítmica das relações sociais, econômicas e de trabalho. Isso significa que essas plataformas não atuam de maneira neutra; ao contrário, elas decidem, por meio de algoritmos, o que cada pessoa verá, com quem irá interagir e, muitas vezes, como irá trabalhar. Um exemplo evidente disso está nas redes sociais, em que o *feed*³ não mostra todas as postagens disponíveis, mas apenas aquelas que o algoritmo considera mais capazes de prender a atenção do usuário. Esse mesmo princípio vale para motoristas e passageiros em aplicativos de

³ O termo “feed” vem do inglês e significa “alimentar” ou “fornecer”. No contexto digital, ele se refere a um fluxo contínuo de informações, geralmente apresentado em uma lista cronológica (Oxford, 2025).



transporte, ou para entregadores e restaurantes nos aplicativos de *delivery* (Chiarini; Rocha, 2025)

Além disso, as plataformas operam por meio da coleta e do uso intensivo de dados em tempo real. Cada clique, curtida, movimento e interação online deixa rastros que são continuamente capturados, armazenados e utilizados para moldar a experiência do usuário. Esses dados são empregados não apenas para personalizar conteúdos ou ajustar a oferta de serviços, mas também para definir preços e estratégias de engajamento, ou seja, as interações digitais, como curtidas, pesquisas, comentários e compartilhamentos.

O engajamento é essencial para fortalecer conexões, gerar impacto e garantir que ações e mensagens alcancem seu público de forma significativa. “Quer explorar algum aspecto específico?” Essa dinâmica alimenta um modelo de negócios centrado na vigilância e na captura da atenção, já que as plataformas lucram justamente com o tempo que as pessoas passam nelas. Quanto mais tempo online, mais anúncios o usuário vê, mais dados são gerados, e mais refinada se torna a publicidade vendida pelas empresas (Chiarini; Rocha, 2025).

Esse processo é amplificado pelos chamados efeitos de rede: quanto mais pessoas utilizam uma plataforma, mais valiosa ela se torna, o que atrai ainda mais usuários. Isso gera um ciclo de concentração de mercado, em que poucas empresas passam a dominar grandes setores da economia digital, acumulando poder e tornando-se difíceis de evitar ou substituir. Por fim, trata-se de um modelo escalável e extrativo, baseado em algoritmos, dados e publicidade segmentada. Diferente de modelos tradicionais que dependem de infraestrutura física, as plataformas podem se expandir rapidamente, atendendo milhões de usuários em diferentes regiões com o mesmo sistema digital. Seu crescimento se dá a partir da extração constante de dados e da venda de atenção, o que revela a lógica central desse ecossistema digital: vigiar, prever e influenciar comportamentos para gerar lucro (Chiarini; Rocha, 2025).

Vê-se assim que a personalização de informações nas redes sociais, influenciam a nossa percepção da realidade e, conseqüentemente, sobre a



democracia. Ao conduzir o interesse e sem apresentar o acesso ao pensamento da oposição, provoca uma ilusória percepção de certeza absoluta no indivíduo, ainda que essa certeza não exista em nenhuma área do conhecimento — especialmente nas ciências políticas, onde o debate e a diversidade de ideias são fundamentais.

CONTROLE DAS INFORMAÇÕES, CENSURA E AS DITADURAS

A relação entre censura e o controle das informações está profundamente interligada, pois a limitação do acesso a determinados conteúdos impacta diretamente a construção da percepção pública. Exemplo histórico e de impacto é o descrito por Oliveira e Castro (2015), que descrevem como o regime nazista, utilizou a repressão e a censura para criar uma sociedade altamente controlada e homogênea.

Desde o início, Hitler e seu governo impuseram um controle absoluto sobre a mídia e a cultura. Filmes, livros e qualquer tipo de arte que fosse vista como subversiva ou contrária aos ideais nazistas eram sistematicamente censurados ou destruídos. A propaganda direcionada, por outro lado, foi uma ferramenta essencial para consolidar o regime, espalhando ideias de supremacia racial, nacionalismo exacerbado e ódio aos considerados "inimigos" do regime, como judeus, ciganos e comunistas. A educação e a cultura foram moldadas para reforçar esses ideais, enquanto qualquer forma de resistência ideológica foi esmagada, gerando um ambiente de medo e conformismo (Oliveira; Castro, 2015).

Desta forma, "a censura cultural foi um dos instrumentos mais eficazes na construção do regime nazista, pois permitia ao governo controlar a percepção pública e evitar que qualquer ideia ou movimento contrário à ideologia do Partido Nazista ganhasse força" (Oliveira; Castro, 2015). Essa censura não se limitava ao controle das artes, mas se estendia a toda a produção cultural, incluindo a literatura, a música e o cinema, que foram redirecionados para a construção de uma narrativa que favorecia a supremacia da raça ariana e a exclusão de qualquer grupo considerado indesejável.

No contexto brasileiro, durante o regime militar (1964-1985), a censura também foi uma ferramenta crucial para controlar a sociedade e evitar qualquer tipo de oposição. A repressão política atingiu seu ápice com a tortura e o assassinato de opositores do regime, além da proibição de partidos políticos e a supressão de liberdades civis. A censura, como no caso do nazismo, foi aplicada não apenas a obras culturais, mas também à imprensa, às artes e à literatura. Escritores e intelectuais que se opunham ao regime enfrentaram perseguições, com muitos se exilando ou sendo presos. Como no nazismo, a elite política buscava moldar a narrativa nacional, garantindo que qualquer forma de oposição fosse silenciada ou deslegitimada. A censura e o controle ideológico visavam evitar a propagação de ideias e manter o regime militar no poder, sendo essa repressão acompanhada por uma forte propaganda que buscava justificar as ações do governo como necessárias para a manutenção da ordem (Oliveira; Castro, 2015).

No período de ditadura no Brasil a "censura tornou-se uma ferramenta essencial para garantir a continuidade do regime militar. O controle sobre a mídia e a cultura era visto como uma forma de garantir a segurança nacional e impedir a propagação de ideias subversivas" (Oliveira; Castro, 2015). Isso foi acompanhado pela repressão violenta, que visava erradicar qualquer resistência política ou intelectual.

Quando o assunto é censura o que vem à mente é o que chamamos de censura clássica, ou seja, a censura prévia promovida pelo Estado como forma de monitorar a produção simbólica e artística, por meio de órgãos instituídos por ele: os jornais, as revistas, os livros, os palcos e as telas (Costa, 2016, p. 1). Ocorre, no entanto, que nas redes e no mundo digital de maneira geral, o entendimento dos limites do que é público e do que é privado recebe uma nova perspectiva, visto que, apesar de serem empresas privadas, o conteúdo disponibilizado pelas *big techs*⁴ é conteúdo público (Laurie, 2021). O posicionamento do mesmo autor demonstra a

⁴ As *big techs* são as grandes empresas de tecnologia que dominam o mercado global, influenciando setores como comunicação, comércio eletrônico, inteligência artificial e inovação digital. Algumas das principais *big techs* incluem Google, Apple, Meta (Facebook), Amazon e Microsoft (Clicksign, 2023).

importância das informações e dos conteúdos dispostos nas redes: “As redes sociais do século XXI são a versão pós-moderna da vida pública que os cidadãos atenienses disfrutavam nas “ágoras” de suas “polis” (Laurie, 2021, p 11, tradução nossa).

Quando um novo usuário se cadastra na rede, é necessário que ele concorde com o contrato, sendo que a anuência com esse contrato é incontestável e exigida como uma obrigação. Caso contrário, a pessoa não poderá ter acesso aos conteúdos dispostos na referida rede. A não assinatura, a não concordância em sua integralidade, impede o indivíduo de participar da “polis” (Laurie, 2021).

Considerando que, entre outros temas, as redes sociais tratam de questões políticas, que são ferramentas usadas pelo Estado para propagar suas decisões e divulgar seus programas, a não aceitação dos termos nos contratos exigidos pelas empresas privadas na rede é o mesmo que trancar o indivíduo em sua residência na “polis” e impedir que ele participe da vida político-social que o afeta. Ou ainda, caso ele tenha acesso a esse conteúdo sem a assinatura do contrato, esse acesso será como mordaza, pois a manifestação desse indivíduo estará censurada pela não concordância com a minuta de contrato apresentada.

Como declara Laurie, “a liberdade de expressão tem suas fronteiras, mas estas não deveriam ser traçadas por Mark Zuckerberg, Sindar Pichal, Jark Dorsey ou qualquer outro privado sem legitimidade cidadã alguma, senão pela lei” (Laurie, 2021, p 12, tradução nossa).

Neste sentido, o controle a informação realizado pelas bigtechs, que não pode ser classificado como censura na concepção clássica da palavra, demonstra possuir os mesmos impactos de direcionamento do poder, tanto assim que conforme pesquisa Datafolha, de dezembro de 2024, 69% dizem preferir a democracia no Brasil, 8% declaram que em certas circunstâncias a ditadura é melhor, e 17% demonstram uma certa apatia com o governo, declarando indiferença quanto ao regime (Folha de São Paulo, 2024). A referida pesquisa aponta ainda uma curva decrescente na credibilidade do regime.



Nesse aspecto, e com base nas informações, podemos refletir, o uso excessivo de algoritmos nas redes sociais para *microtargeting*⁵ cria uma fragmentação da informação, onde os eleitores são isolados em bolhas ideológicas. Como destaca Da Empoli (2019, p. 175), "cada um marcha dentro de sua própria bolha", sem interação com pontos de vista divergentes, o que enfraquece o debate democrático e a convivência de diferentes perspectivas dentro da sociedade.

Além disso, a prevalência de *fake news* e teorias conspiratórias, amplificadas por esses algoritmos, compromete a veracidade da informação e alimenta a desinformação. Como observa Da Empoli (2019, p. 88), as redes sociais são "o local perfeito para a criação e propagação de fake news", que geram raiva e medo, prejudicando a confiança dos cidadãos nas fontes de informação. Esse ambiente distorce a percepção da realidade e minam a credibilidade das instituições democráticas.

A personalização excessiva de conteúdo também faz com que os eleitores não tenham acesso a informações plurais, o que, segundo Cathy O'Neill (2020), impede o desenvolvimento de um pensamento crítico e independente. Isso enfraquece a capacidade do cidadão de tomar decisões informadas, essencial para o funcionamento saudável de uma democracia.

Neste sentido, a manipulação algorítmica nas redes sociais, bem como as obrigações impostas por um contrato impossível de contestação, cria um processo de controle de informação, promovendo um ambiente onde a desinformação e a polarização predominam, prejudicando a credibilidade das instituições democráticas, além de dificultar a construção de um espaço público plural e democrático.

DIREITO DA INFORMAÇÃO: A LIBERDADE E O ACESSO À INFORMAÇÃO

⁵ *Microtargeting* é uma técnica criada nos EUA que ajuda os políticos a definirem o seu público de um modo específico e descobrir quem seriam os seus potenciais apoiadores. Com o passar do tempo essa estratégia foi passada para o marketing e podemos concluir que o *Microtargeting* é uma estratégia para individualizar ao máximo os consumidores, e utiliza-se de uma comunicação focada em grupos específicos.

Os efeitos oriundos da censura vivenciados pelo período de exceção, não apenas no Brasil, mas também em outros como Cuba e União Soviética, permitiu que a Assembleia Constituinte se rendesse a sua importância, sendo a informação considerada um direito fundamental ligada diretamente não apenas a liberdade de expressão, mas ao conhecimento e a consequente tomada de decisão.

Dessa forma, no Brasil, a Constituição garante ao cidadão o direito fundamental ao amplo acesso à informação, tanto no âmbito público quanto no privado, conforme o artigo 5º, inciso XIV⁶. Além disso, o artigo 220⁷ reforça a liberdade de expressão e de comunicação social, proibindo a censura e assegurando a proteção ao trabalho jornalístico e às fontes de informação. Esses artigos demonstram uma preocupação real em garantir o fluxo e o acesso à informação e reforçam como ela é essencial o pleno exercício da cidadania. No entanto, sua criação ocorreu em um momento em que a revolução tecnológica e subsequente forma de acesso à informação não era sequer imaginada.

Segundo Sarlet (2014), atualmente temos um *Direito da Informação* que resulta das interações socioculturais ao longo da história e regulamenta a comunicação social por meio de normas jurídicas derivadas de fatores sociais, políticos e morais. Esse ramo do Direito abrange tanto a liberdade de informação quanto o direito de acesso a informações, incluindo aquelas sob controle do Estado e de particulares. Essa temática ganha ainda mais relevância quando pesquisa revela que 51% dos brasileiros se informam por redes sociais, mas apenas 43% confiam nas notícias (Digital News Report, 2024).

Nesse sentido, Sarlet (2014) destaca sobre o direito da informação, a importância de uma abordagem sistemática para o regulamentar e protegê-lo, e ainda ressalta que o acesso à informação é um direito garantido por lei e que eventuais restrições só podem ser impostas por meio de legislação específica, com

⁶ CF. Art. 5º. [...] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988)

⁷ CF. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (Brasil, 1988)

condicionantes bem definidos. Assim, apenas o Estado pode promover essa limitação.

Como resultado da democratização das relações de poder, podemos identificar a existência de um *direito humano ao saber*, oriundo – primeiramente, no plano político – das liberdades públicas conquistadas no processo civilizatório. A liberdade de informação e os correlatos direitos à informação e de acesso à informação, além de serem direitos humanos e fundamentais de alta relevância, representam mecanismos democráticos essenciais para a conformação das relações humanas em uma determinada comunidade política e social. Atualmente, tais direitos e os deveres que lhes são inerentes estão reunidos em uma disciplina jurídica denominada *Direito da Informação* (Sarlet, 2014, p.12).

Além de seu aspecto nacional, o *Direito da Informação* também se fundamenta em princípios e regras do Direito Internacional. Ele desempenha um papel essencial na democracia, garantindo transparência e participação cidadã, mas enfrenta desafios constantes devido à evolução tecnológica e às diferentes abordagens regulatórias ao redor do mundo.

No Brasil, a liberdade de expressão, assim como o acesso à informação, são temas que se encontram na legislação que trata sobre a Internet, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que cita a liberdade de expressão⁸ e o direito à informação é tratado pelo artigo 4º, inciso II, da Lei, que assegura “a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos.” (Brasil, 2014).

Paulo Ferreira da Cunha (2007, p. 168-169) apresenta um elo condutor entre a liberdade de expressão e a comunicação, com vista a apresentar a neutralidade das redes como sendo Direito Fundamental à Internet neste sentido para ele “Liberdade de Informação, uma forma de liberdade política e cidadã, ancorada no mais lato valor da Liberdade política (um dos três grandes valores políticos dos nossos tempos, a par da Justiça e da Igualdade).” Nesta base, a Lei 12.527/2012, busca regular e fortalecer as diretrizes do direito de acesso à informação previsto na atual Constituição Federal (Brasil, 2012).

⁸ Liberdade de expressão é citada no artigo 2º; 3º, inciso I; 8º; 19 e parágrafo 2º da Lei nº 12.965/2014



Estes dispositivos demonstram uma preocupação do Estado em garantir os elementos necessários, apresentados pela informação ampla, que fortalecem a democracia e a decisão livre de influência, porém, resta evidente que os esforços não estão alcançando seu objetivo, tanto assim que, quando das eleições presidenciais de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) devido à dificuldade de fiscalizar e controlar a propagação de desinformação, firmou acordos com essas plataformas para coordenar esforços na luta contra a desinformação (Brasil, 2022).

Este acordo, firmado por diversas empresas e instituições da área de tecnologia, foi consolidado por meio do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral (PPED) de 2022, juntamente com a Resolução nº 23.714, resultou na remoção de conteúdos prejudiciais, incluindo discursos de ódio e nazismo, demonstrando uma cooperação eficaz entre o TSE e as plataformas digitais para proteger o processo eleitoral (Brasil, 2022).

Resta evidente que legisladores e juristas brasileiros entendem a importância da livre informação para a manutenção da democracia, ocorre, no entanto, que estas iniciativas, sem vistas ao princípio da legalidade, exercidas por meio de atos sem previsão legal estão dadas a ténue linha que os separa, resvalando em princípios como liberdade de expressão e censura.

Os algoritmos colocam em conflito alguns direitos fundamentais, e neste sentido, Ingo Sarlet (2022) afirma não ser possível indicar uma ordem hierárquica dos direitos fundamentais, e que o sacrifício de um desses valores em favor de outro é a forma equivocada de lidar com o conflito dessas garantias. A forma correta seria a harmonização entre as previsões constitucionais. Essa posição é corroborada por André Ramos Tavares (2022), que indica não haver nenhuma precedência preestabelecida entre os princípios e direitos fundamentais, não se admitindo nenhum direito como absoluto. Nesta linha, é definida como meio de controle de legitimidade a utilização do princípio da proporcionalidade e a proteção do núcleo essencial dos direitos, que garantem sua eficácia em caso de conflito, pois, sem esses núcleos, as essências das normas são perdidas (Sarlet, 2022).

Em se tratando da liberdade de expressão, a Constituição Federal aponta

os limites possíveis no art 5º, inciso X⁹, bem como as penalidades cabíveis para a afronta à intimidade, vida privada, honra e imagem, também trata da indenização por danos materiais ou morais. Ainda, na esfera penal, estão previstas as penalidades oriundas dos crimes contra a honra¹⁰, com previsão de sanção na esfera civil, conforme disposto no Art. 12 do Código Civil/2002.¹¹

Não existe espaço no arcabouço jurídico brasileiro para que particulares imponham limitadores à liberdade de expressão ou promovam a censura, ao mesmo tempo em que trabalham e obtêm seus lucros por meio de conteúdo público ou de interesse público, especialmente diante da evidente afronta ao princípio da legalidade, disposto no Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal do Brasil.¹²

Este dispositivos, constitucionas e infraconstitucionais buscam assegurar o acesso à informação e a liberdade de expressão, garantindo que este não é um direito absoluto, porém delimitando o seu alcance, ao mesmo tempo que impõe limite a atuação do Estado, impedindo a censura, prévia ou não, mas assegurando a defesa daqueles que eventualmente se sintam ultrajados por esta liberdade. As plataformas desempenham um papel crucial na distribuição de informações, mas também enfrentam desafios na moderação de conteúdos sem comprometer o direito à livre manifestação. Reconhecidamente, a evolução do debate sobre regulação digital, especialmente no contexto das *big techs*, adiciona novas camadas à discussão.

A EXPERIÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA E BRASIL

A legislação atual no entanto demonstra não ser suficiente para minimizar os impactos na democracia, existe a necessidade da criação de normas, princípios,

⁹ CF. Art. 5º. [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

¹⁰ CP. Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. (Brasil, 1940)

¹¹ CC. Art. 12º. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei; (Brasil, 2015)

¹² CF. Art. 5º. [...] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (Brasil, 1988)

que vissem garantir o acesso a informação, e conforme apresentado por Madaleine Cock Buning (2019)¹³

esses princípios devem ser definidos de forma independente, sem a orientação exclusiva de interesses privados. Não queremos que os governos se tornem censores, nem que as grandes plataformas privadas, como as americanas, assumam o papel de reguladores da informação de forma unilateral.

Com o vislumbre de solucionar este impasse, a União Europeia realizou em 15 janeiro de 2018 a primeira reunião de um grupo, formado por 39 membros, dos mais diversos setores da sociedade civil, das plataformas de mídia social, imprensa e da academia, com o objetivo de criar uma comissão para conversar sobre *Fake News*, com foco na proteção as eleições próximas. Além de delegações externas, com o mesmo propósito, agregando 30 países que participaram dos debates que apresentaram iniciativas direcionadas a conter as fake nes nos seus países (Buning, 2019).

Dentre os pontos destacados pela Comissão, está a necessidade de transparência da informação, possibilitando informações sobre os algoritmos utilizados pelas plataformas e *big techs*, além de informações quanto aos dados coletados, usados e reutilizados, bem como da identificação quanto a possibilidade de tratar-se de um esforço político ou de uma mensagem editorial (Buning, 2019).

Desta maneira, o que a Comissão propõe é uma abordagem multidimensional, com o envolvimento da sociedade, para proteger esta sociedade, sem entregar ao Estado o poder de censura, ou seja, afastando a regulamentação da internet, por iniciativa exclusiva do Estado, mas pela participação de varios setores da sociedade. Outrossim, a resposta está na própria essência da democracia: o poder pertence ao povo e deve ser exercido por ele, e nesse caso, pela sociedade civil.

As reuniões desta Comissão na União Europeia resultou no Código de Prática (2022, s.p), baseado nos 10 princípios alcançados, sendo eles:

- 1 Desmonetização: redução dos incentivos financeiros para os provedores de desinformação;
- 2 Transparência da publicidade política;

¹³ Madeleine de Cock Buning, professora da Universidad de Utrecht, foi presidente do Grupo de Especialistas de Alto Nível (HLEG) da Comissão Europeia sobre fake news e desinformação, incumbido de fornecer opções à comissão sobre como reagir à disseminação de fake news tanto online quanto offline

- 3 Garantia de integridade dos serviços;
- 4 Capacitação dos usuários;
- 5 Capacitação dos investigadores;
- 6 Emponderamento da comunidade de verificação de dados;
- 7 Centro de transparência e grupo de trabalho;
- 8 Reforço do marco do seguimento;
- 9 Indicadores estruturais;
- 10 Cooperação durante as eleições.

Por este caminho, em 2022, o Parlamento Europeu lançou a Lei de Serviços Digitais (Digital Service Act – DAS) com três objetivos, aprimorar a proteção dos consumidores e seus direitos fundamentais online de maneira mais eficaz, estabelecer uma estrutura robusta de transparência e responsabilidade para as plataformas digitais, fomentar a inovação, o crescimento e a competitividade na União Europeia (Chiarini; Rocha, 2024).

O Conselho de Comunicação Social (CCS), realizou audiência pública, que contou com a participação de Tulio Chiarini e Jamil Assis, representantes respectivamente do IPEA e Jamill Assis do Instituto Sivis. Com vistas a mitigar o impacto dos algoritmos de rede, bem como outras anomalias que acompanham o advento tecnológico das *big techs*, conforme aponta Jamill Assis (Conselho de Comunicação Social..., 2025, 48:38) “o Brasil avança na contramão de democracias consolidadas, como o Reino Unido, onde a liberdade de expressão, ainda que sujeita a limites, não é tratada como concessão do Estado.”

Essa percepção é verificada na última edição do Índice de Democracia da *Economist Intelligence Unit*¹⁴ evidenciou o enfraquecimento institucional no Brasil, que caiu seis posições no ranking global e foi reclassificado como uma “democracia imperfeita”. Um dos pontos centrais foi a decisão do Ministro Alexandre de Moraes de bloquear a rede social X (antigo Twitter) por dois meses, medida inédita entre democracias e vista como uma restrição desproporcional à liberdade de expressão, especialmente em período eleitoral (Conselho de Comunicação Social..., 2025). O episódio ilustra, segundo o relatório, a crescente interferência do Judiciário no debate público.

¹⁴ Fundada em 1946, a *Economist Intelligence Unit* (EIU) é a divisão de pesquisa e análise do Economist Group, responsável por fornecer serviços de previsão econômica, análise de risco e relatórios sobre países e indústria



Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem conduzido investigações sobre desinformação de maneira opaca, e em 2024 ordenou o bloqueio da plataforma por não cumprimento de ordens para remoção de contas acusadas de espalhar discursos extremistas. O STF alegou que a rede representava ameaça ao processo democrático, e impôs penalidades a usuários e à empresa *Starlink*, mesmo sem vínculo jurídico direto com a rede social X. A medida restringiu o acesso de milhões de brasileiros a uma importante arena de discussão política. Para reverter o bloqueio, a empresa precisou atender a exigências do STF, como o pagamento de multas, e o bloqueio de perfis — requisitos que extrapolam o previsto no Marco Civil da Internet — e a nomeação de representante no Brasil conforme a legislação nacional exige (Conselho de Comunicação Social..., 2025).

O problema, segundo a *Economist*, não está na regulação de abusos, mas na forma como ela tem sido conduzida, em contraste com democracias consolidadas, onde a liberdade de expressão não depende da interpretação de autoridades judiciais. O Brasil, ao adotar medidas desse tipo, o controle estatal sobre o discurso cresce. (Conselho de Comunicação Social..., 2025).

O diagnóstico da *Economist* é reforçado por entidades como a *Freedom House*¹⁵, que também apontam o declínio das garantias fundamentais no Brasil. Dados do Latinobarómetro¹⁶ 2023 revelam que 64% dos brasileiros veem a liberdade de expressão como pouco ou nada garantida, e 62% evitam expressar opiniões políticas — índices superiores à média latino-americana (Conselho de Comunicação Social..., 2025).

O bloqueio do X simboliza, assim, mais do que uma decisão judicial isolada: representa um momento crítico para a democracia brasileira. A normalização de medidas excepcionais pode comprometer direitos fundamentais e corroer, pouco a

¹⁵ A Freedom House é uma organização não governamental sediada nos Estados Unidos que realiza pesquisas e análises sobre democracia, direitos humanos e liberdade de imprensa ao redor do mundo. Fundada em 1941, a entidade publica relatórios anuais, como o Freedom in the World, que avalia o estado das liberdades civis e políticas em diversos países

¹⁶ O Latinobarómetro é uma pesquisa anual de opinião pública que coleta dados sobre democracia, economia e sociedade em países da América Latina. Ele realiza cerca de 20.000 entrevistas em 18 países, representando mais de 600 milhões de habitantes

pouco, os pilares do debate público livre (Conselho de Comunicação Social..., 2025).

Apesar do amplo apoio à liberdade de expressão no Brasil, há um preocupante desconhecimento sobre os limites legais já existentes, previstos na Constituição e em normas penais e civis. Uma pesquisa revelou, por exemplo, que 35% da população acreditava, de forma equivocada, que criticar o Supremo Tribunal Federal seria ilegal e antidemocrático. Esse dado evidencia a necessidade urgente de maior esclarecimento sobre os direitos fundamentais (Conselho de Comunicação Social..., 2025, 54min01s). Não bastasse, evidencia conjuntamente a audiência de uma educação midiática voltada a capacitação da população sobre a identificação de fonte confiáveis, análise crítica de informações para reconhecer e combater fake news.

Na pesquisa, um contraste relevante foi observado entre a opinião pública e a de congressistas: enquanto mais de dois terços dos parlamentares consideram ilegal protestos pedindo intervenção militar, menos da metade da população compartilha essa visão. Isso reforça a importância de ampliar o debate e a transparência sobre os limites da liberdade de expressão (Conselho de Comunicação Social..., 2025, 54min 33s).

Na nossa perspectiva, estas anomalias apontadas quanto a temas e percepções consensuais a Democracia e a Liberdade de expressão, ocorre porque o Brasil tem combatido os efeitos dos algoritmos de rede sem considerar, nem se proteger, do fator que os gera: o próprio algoritmo. Somando esses cenários, torna-se perceptível a complexidade do problema e a dificuldade em mitigar suas consequências, já que tanto a Europa quanto o Brasil não têm alcançado o cerne da questão, mas apenas os seus efeitos — como a desinformação, a radicalização e a intolerância.

A REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS



Nesse contexto, cresce o apoio à regulação das redes sociais: cerca de 70% da população e mais da metade dos congressistas acreditam na necessidade de alguma forma de regulação. A maioria (41%) defende um modelo misto, combinando autorregulação das plataformas com participação estatal, refletindo um desejo de equilíbrio entre proteção da liberdade de expressão e combate a abusos (Conselho de Comunicação Social..., 2025, 55min 05s).

O pesquisador do IPEA, Tulio Chiarini, onde destacou, no Conselho de Comunicação Social (CCS), do Senado Federal Brasileiro, que a regulação das plataformas digitais apresenta desafios, em razão da complexidade do objeto a ser regulado. Essas empresas não se encaixam facilmente nas categorias tradicionais do direito. Elas não são apenas empresas de mídia, tampouco se limitam à prestação de serviços tecnológicos, combinando múltiplas funções, operam globalmente ao mesmo tempo em que atuam de forma localizada, e exercem um papel crescente nas dinâmicas sociais, econômicas e políticas (Conselho de Comunicação Social..., 2025, 41min34s).

Um dos principais entraves diz respeito à transparência das regras de funcionamento dessas plataformas. Seus algoritmos, critérios de moderação e modelos de negócio operam com opacidade, o que dificulta tanto a fiscalização quanto a responsabilização. Além disso, essas empresas dispõem de recursos técnicos, jurídicos e econômicos que superam, em muitos casos, os dos próprios Estados nacionais. Isso cria um desequilíbrio no jogo regulatório, em que as capacidades públicas para investigar, auditar ou impor limites se mostram frequentemente insuficientes diante do poder acumulado pelas plataformas (Conselho de Comunicação Social..., 2025, 42min01s).

Ademais, há que se considerar o ritmo acelerado da inovação tecnológica. Muitas vezes, quando uma regulação é finalmente formulada e aprovada, o modelo de negócios das plataformas já evoluiu ou mudou completamente, tornando a norma obsoleta ou ineficaz. Soma-se a isso o risco de um “colonialismo regulatório”, no qual as soluções jurídicas e técnicas são impostas a partir de contextos



estrangeiros, sem levar em conta as especificidades locais (Conselho de Comunicação Social..., 2025, 45min14s).

A proteção contra a desinformação e a moderação de conteúdo pelas *Big Techs* tem sido um tema de intenso debate, especialmente diante das demandas por maior transparência e regulamentação. Empresas como Google, Meta e X (Twitter) enfrentam críticas sobre práticas opacas no controle de desinformação e ao mesmo tempo sobre direcionamento e remoção arbitrária de conteúdo, resistindo a regulações mais transparentes. Exemplo dessa resistência foi a ausência de representantes das *Big Techs* convidadas, como Google, Meta, X (antigo Twitter), TikTok e outras, não para a audiência pública organizada pela Advocacia-Geral da União (AGU) em 22 de janeiro de 2025 para o debate sobre liberdade de expressão online e regulação das plataformas (Camarotti; Valença, 2025)

Diante desse cenário, é fundamental pensar em caminhos que envolvam o fortalecimento das capacidades públicas. Isso significa investir em instituições aptas a implementar e fiscalizar políticas regulatórias, com equipes multidisciplinares preparadas para auditar algoritmos, monitorar condutas e assegurar transparência. É igualmente necessário que o Estado atue como um agente de inovação, promovendo o desenvolvimento de tecnologias abertas, sistemas interoperáveis e infraestruturas públicas que possam oferecer alternativas e contrapontos ao poder das grandes plataformas. A construção de uma regulação eficaz, portanto, exige tanto uma atualização das ferramentas legais quanto um reposicionamento estratégico do poder público frente à lógica das corporações digitais (Conselho de Comunicação Social..., 2025, 47min08s).

A insegurança jurídica atual, causada por dúvidas e percepções equivocadas sobre o que é permitido ou proibido, compromete o exercício pleno da liberdade de expressão online. Diante disso, é fundamental uma legislação clara e específica, que evite abusos, proteja os usuários contra arbitrariedades e estabeleça normas eficazes de segurança (Conselho de Comunicação Social..., 2025).

O Instituto Civis defende que essa regulação não ocorra por meio de uma lei única e definitiva, mas por um processo contínuo de microrreformas, com escopos



restritos e objetivos bem definidos. Como o ambiente digital está em constante transformação, tentar encerrar o debate em um único pacote legislativo seria não apenas imprudente, mas contraproducente. A proposta é avançar gradualmente, começando pelos pontos de maior consenso (Conselho de Comunicação Social..., 2025, 56min15s).

Neste sentido, defende ainda a liberdade de expressão exige, ao mesmo tempo, o desenvolvimento de políticas que garantam um ambiente digital seguro, plural e aberto ao debate democrático. Para avançar nesse tipo de regulação, é essencial ouvir a população e todos os atores envolvidos de forma ampla e representativa. O diálogo plural é o caminho para construir normas equilibradas, que respeitem direitos fundamentais sem comprometer a segurança e a qualidade do debate público online (Conselho de Comunicação Social..., 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço das tecnologias digitais, especialmente dos algoritmos de rede utilizados por plataformas como redes sociais, de comunicação, buscadores e serviços de compartilhamento de conteúdo e monetização, transformou radicalmente as formas de acesso à informação, de interação social e de participação política. Tais algoritmos, ao operarem com base em dados de comportamento e preferências individuais, personalizam de maneira automatizada os conteúdos que cada usuário recebe. Embora essa lógica possa aprimorar a experiência de navegação, ela também introduz sérios riscos à democracia e à efetivação dos direitos fundamentais.

O principal desafio reside no fato de que esses sistemas, ao priorizarem conteúdos que reforçam interesses e visões previamente manifestadas pelos usuários, tendem a gerar ambientes informacionais fechados — as chamadas *bolhas informacionais* ou *câmaras de eco*. Nessas condições, o cidadão deixa de ser exposto à diversidade de ideias e ao contraditório, pilares essenciais do debate público democrático. Esse ambiente favorece a polarização política, reduz a



tolerância com o pensamento divergente e cria um terreno fértil para a disseminação de desinformação.

Diante desse cenário, é urgente repensar a arquitetura algorítmica sob a ótica dos direitos fundamentais e do interesse público. Uma primeira medida inadiável é o estabelecimento de mecanismos de transparência algorítmica, que permitam ao usuário saber como suas informações são utilizadas, quais critérios definem o que lhe é exibido e quais as possíveis consequências dessa filtragem automatizada. A opacidade dos algoritmos, somada à assimetria de poder entre usuários e plataformas, compromete diretamente o direito à autodeterminação informacional e mina a confiança nas estruturas democráticas.

Além da transparência, é fundamental que os algoritmos sejam concebidos com obrigações mínimas de pluralidade informativa, garantindo que os usuários tenham acesso, ainda que em menor escala, a conteúdos que expressem visões divergentes das suas preferências prévias. Essa margem de exposição ao antagonismo é essencial para o exercício crítico da cidadania, para o combate à radicalização do discurso e para a reconstrução de uma esfera pública plural, que acolha o dissenso como parte legítima do processo democrático.

Não se pode aceitar que as grandes plataformas tecnológicas atuem como intermediárias que, sob o pretexto de facilitar o acesso à informação, assumem o papel de selecionar, hierarquizar e até suprimir conteúdos sem o conhecimento ou consentimento efetivo dos usuários. Tal como um carteiro que, ao chegar à porta de sua casa, decide por conta própria quais correspondências você deve receber, os algoritmos operam filtrando a realidade com base em critérios opacos, definidos por interesses comerciais e lógicos de engajamento. Esse modelo de filtragem seletiva compromete o pluralismo informacional, restringe o debate público e enfraquece o desenvolvimento crítico dos cidadãos, afetando diretamente os fundamentos de uma sociedade democrática.

Nesse contexto, a regulação das plataformas digitais não deve ser vista como uma forma de censura, mas como um instrumento legítimo do Estado Democrático de Direito para proteger os direitos fundamentais e assegurar que o espaço digital



se constitua como um ambiente promotor da diversidade, da inclusão e do debate público qualificado. Tal regulação deve estar ancorada em princípios como a proporcionalidade, a transparência, a não discriminação algorítmica com a elaboração de parâmetros para a atuação dos algoritmos.

A resposta aos desafios da lógica algorítmica exige mais do que soluções jurídicas, requer políticas públicas de educação midiática e digital que promovam a consciência crítica sobre o funcionamento das tecnologias e incentivem o respeito ao pensamento divergente, elemento essencial para o fortalecimento contínuo da democracia..

Conclui-se, portanto, que a construção de um ambiente digital transparente, justo e respeitador dos direitos fundamentais demanda um esforço coletivo — entre Estado, sociedade civil, academia e setor privado — orientado por uma visão ética, inclusiva e crítica da tecnologia, sem contudo entregar a tarefa censora ao Estado, e mantendo os limites destes parâmetros junto à sociedade civil. Somente assim será possível assegurar que os algoritmos, em vez de ameaçarem a democracia, possam reforçá-la.

REFERÊNCIAS

AMARAL; SANTOS, Inês; JOSÉ, Sofia; **Algoritmos e redes sociais: a propagação de fake news na era da pós-verdade**. Editora Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019.

BAKIR, Vian; McSTAY, Andrew. Fake news and the economy of emotions: problems, causes, solutions. **Digital Journalism**, v. 6, n. 2, p. 154–175, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318575699_Fake_News_and_The_Economy_of_Emotions_Problems_causes_solutions. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;



revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 222, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Justiça Eleitoral. **Programa de Enfrentamento à Desinformação no Âmbito da Justiça Eleitoral**: plano estratégico 2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.709, de 1º de setembro de 2022. Dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1º set. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-709-de-1o-de-setembro-de-2022>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 22 mar. 2025.

CAMAROTTI, Gerson; VALENÇA, Jéssica. Audiência pública ignorada por big techs vai servir de base para relatório da AGU ao STF. **G1 Política**, 22 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/gerson-camarotti/post/2025/01/22/audiencia-publica-com-ausencia-de-big-techs-servira-para-agu-apresentar-adendo-de-memorial-ao-stf.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**, Vol. I. A Sociedade em Rede. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.



CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. Vol. II, O Poder da Identidade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

CHIARIN, Túlio; ROCHA, Diandra. União Europeia contra as big techs: regulações digitais para equidade e segurança. 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/en/topics/417-uniao-europeia-contra-big-techs>. Acesso em: 26 fev. 2025.

CONSELHO de Comunicação Social (CCS) debate sobre regulação das redes sociais – 7/4/25. 2025. 1 vídeo (1h43min01s). Publicado em: TV Senado. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hwXfHxR_CpY&t=76s. Acesso em: 25 mar. 2025.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Isto não é censura: a construção de um conceito e de um objeto de estudo. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39., 2016, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Intercom, 2016. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/002792308.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito à informação ou deveres de proteção informativa do Estado. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os Engenheiros do Caos**: Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo, Editora Vestígio, 2019.

DIGITAL NEWS REPORT 2024. Universidade de Oxford, 2024. Disponível em: <https://digitalnewsreport.org/>. Acesso em 26 fev. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. Datafolha: 69% dizem preferir a democracia no Brasil; eram 79% em 2022. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/12/datafolha-69-dizem-preferir-a-democracia-no-brasil-eram-79-em-2022.shtml>. Acesso em: 22 mar. 2025.

GAZETA DO POVO. Instituto Sivis. Como o bloqueio do X expôs o recuo da democracia brasileira. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/instituto-sivis/bloqueio-x-expoe-recuo-democracia-brasileira/amp/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LAURIE, Daniel. **Redes sociais, algoritmos y censura**. Futuro Hoy Vol. 02 Número 01 - "Retos De La Industria 4.0" Lima, Perú, 2021.

LOIOLA, Daniel Felipe Emergente. **Recomendado para você**: o impacto do algoritmo do YouTube na formação de bolhas. Dissertação (Mestrado em

Comunicação Social) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

O'NEILL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa**: Como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia. São Paulo. Editora Rua do Sabão, 2020.

OLIVEIRA, Alessandra Nunes de; CASTRO, Jetur Lima de. Enfoques da Revolução Francesa, Nazismo e Ditadura Militar no Brasil: repressão e censura à informação. **Revista Brasileira de Educação em Ciência da Informação**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 117–134, 2015. Disponível em: <https://portal.abecin.org.br/rebecin/article/view/26>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PARISER, Eli. **O Filtro Invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022

SARLET, Ingo Wolfgang.; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU** [S. l.], v. 13, n. 42, 2014. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/542>. Acesso em: 12 mar. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

THE GREAT HACK. Direção: Karim Amer; Jehane Noujaim. Produção: Netflix. Los Gatos: Netflix, 2019. 1 vídeo (documentário). Disponível em: Netflix. Acesso em: 22 abr. 2025.

